

Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 01 (UM), 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2025.

ACRESCENTA O ARTIGO 100-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP.

Art.1º Fica acrescido o artigo 100-A à Lei Orgânica do Município de Lavrinhas/SP, com a seguinte redação:

“Artigo 100-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão atender ao disposto no § 3º do artigo 100 desta Lei Orgânica.

erl
Almeida



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 8º O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal com o fim de promover as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), visando implantar as emendas impositivas na execução orçamentária do corrente exercício, nos termos desta Lei Orgânica Municipal”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

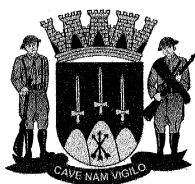
Sala Vereador José Maria de Castro, 30 (trinta) de janeiro de 2025.

VEREADORES:


CELMA APARECIDA DA PALMA CUNHA


ANGELITA FELIPE


FLAVIO ANTÔNIO SIQUEIRA



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 01 (UM), 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2025.

ACRESCENTA O ARTIGO 100-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal objetiva incluir o denominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de Lavrinhas, o qual foi incluído no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015.

Como é sabido, as emendas individuais impositivas são parte do orçamento público e se caracterizam pela aplicação dos recursos feita pelo Poder Executivo Municipal com a participação do Legislativo.

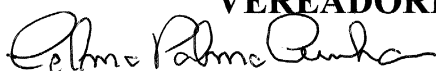
Por meio da apresentação de emendas individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) os Vereadores, desde que obedecidos os requisitos legais, definem prioridades no âmbito do planejamento de políticas públicas e podem indicar órgãos/entidades da Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil para receber recursos orçamentários.

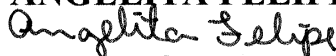
Em síntese, a atuação dos Edis na indicação das emendas visa a implementação de políticas públicas, sendo uma ferramenta importante para que os Vereadores possam contribuir diretamente para o desenvolvimento do Município.

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, estes Vereadores esperam que esta respeitável Casa de Leis aprove a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala Vereador José Maria de Castro, 30 (trinta) de janeiro de 2025.

VEREADORES:


CELMA APARECIDA DA PALMA CUNHA

ANGELITA FELIPE

FLAVIO ANTÔNIO SIQUEIRA

